



ATA PARA FINS DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA O JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA PELA EMPRESA NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA, FRENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01-2010, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01-2010.

Aos doze dias do mês de abril de 2010, às 17 horas, a Comissão de Licitação composta pelas servidoras Jaqueline da Silva Zanini (Presidente), Angélica do Carmo Facco e Janete Menegatti, nomeadas pela Portaria nº 052-2010, procedeu a análise e julgamento do recurso apresentado contra o resultado do Edital de Licitação nº 01-2010, modalidade Concorrência Pública nº 01-2010, fase de análise e classificação da proposta financeira. Conhecidos os termos do referido recurso, a Comissão de Licitação tece as seguintes considerações: a) consoante o contido na ata de análise e julgamento de proposta financeira apresentada pela empresa licitante Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, a Comissão de Licitação, em primeiro momento, analisou a planilha de custos sob os critérios de aceitabilidade previstos em edital.

Análise 1:

| Edital nº 01-2010 - Concorrência Pública nº 01-2010 - subitem 8.1. | Previsão pelo Município (Edital) | Proposta financeira -Nova Era Ind. Mineralização Ltda | Conclusão realizada pela Comissão de Licitação |
|---|----------------------------------|---|---|
| alínea "a": | R\$ 11.429,74 | R\$ 10.667,10 | os custos apresentados atendem o limite previsto pelo Município. |
| alínea "b": | R\$ 8.750,00 | R\$ 9.500,00 | superior a 5% do valor estimado pelo Município. |
| alínea "c": | R\$ 2,77/ km rodado | - | não ficou demonstrado pela empresa licitante a composição dos custos no transporte dos resíduos coletados, entre a área de transbordo e o aterro sanitário, verificando-se apenas o trajeto percorrido pela empresa. |
| alínea "d": | R\$ 5,54 km rodado | R\$ 14.980,16 | não ficou demonstrado pela empresa licitante o nível de detalhamento na composição dos custos no transbordo dos resíduos coletados, uma vez que a empresa realizou sua planilha de custos, teria condições de aferir e demonstrar os insumos que compõem seu preço. |
| alínea "e": | R\$ 915,00 | R\$ 3.514,73 | os custos apresentados pela empresa divergem da previsão limitada pelo Município. |



b) Em segundo, conforme está exigido no item 5.1., alínea "a", entre outras exigências, está a de **"demonstrar o custo por tonelada global"**, sendo que a empresa licitante apresentou a remuneração mensal global de R\$ 43.640,20, não identificando quanto será a sua proposta financeira por tonelada global. A Comissão de Licitação e empresa licitante estão cientes de que o regime de execução é de empreitada por preço unitário, ou seja, preço variável de acordo com a tonelagem mensal recolhida, mais custo/quilometragem transbordo. Assim, considerando-se o item 6.0. - Do tipo de Licitação e do Julgamento- , item 6.2."A execução dos serviços será de empreitada por preço unitário"; item 6.3. "Para julgamento das propostas, será considerada vencedora a que, estando inteiramente de acordo com as especificações deste Edital, ofertar o menor preço por tonelada global, respeitando os critérios de aceitabilidade"; item 6.4. " A proposta que omitir cotação de qualquer item integrante da planilha de custos será desclassificada"; item 8.2."Somente serão aceitas as propostas cujos os insumos unitários constantes na planilha de custos, não excedam o limite de 5% dos valores estimados pelo Município, incluídas todas as despesas." Pelo exposto, considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, no art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Considerando, ainda, que o art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, menciona: *"Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.* O artigo acima expressa claramente que quando todos os licitantes forem inabilitados ou desclassificados poderá a Administração fazer uso das prerrogativas ali previstas. No caso em tela, há somente uma única proposta financeira, ou seja, não se aplica tal dispositivo. O princípio de igualdade entre os licitantes, inscrito no artigo 5º, I, da Constituição Federal, é fundamental e sem ele não há procedimento licitatório. Antes de selecionar proposta mais vantajosa, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, que a todos assegura iguais oportunidades de



celebração de negócios com a Administração. O julgamento das propostas será objetivo, diz a lei, devendo a Comissão de Licitação avaliar na conformidade dos critérios previamente estabelecidos e de acordo com os fatores exclusivamente referidos no edital. A proposta que se desviar do pedido no edital ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável – ensina Hely Lopes Meirelles (1983) – sujeitando-se à desclassificação. Essa desconformidade tanto pode ser na forma de apresentação como no conteúdo da oferta, pois o edital é que fixa os requisitos da proposta e estabelece as condições em que a Administração deseja contratar. Ademais, o critério de julgamento deve incidir sobre o objeto da licitação, tal como este foi divulgado no edital. Se a Administração é livre para estabelecer de modo inequívoco o objeto da licitação, bem como os critérios de julgamento, uma vez estabelecidos deverá observá-los. Pelo exposto, em observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, que tem força de lei, a Comissão de Licitação decidiu manter a decisão anterior, conforme contido na Ata de análise e julgamento da proposta financeira apresentada pela empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, datada de 29/03/2010, divulgada no site www.serafinacorrea.rs.gov.br. Ficou determinado que o procedimento licitatório, será enviado a Autoridade Competente, para decisão, com seu entendimento, sugerindo: a) NEGAR provimento ao recurso interposto pela empresa NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA, mantendo sua proposta desclassificada, pelos motivos relatados. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pela Comissão de Licitação, declarando encerrados os trabalhos.